A C Ó R D Ã O

TC-024913.989.24-0;
TC-024971.989.24-9;
TC-025075.989.24-4; e
TC-025092.989.24-3.

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO – MUNICIPAL - REFERENDO E JULGAMENTO
Interessada: Prefeitura Municipal de Campinas.
Representada: SANEPAV Saneamento Ambiental Ltda.; SELLIMP Serviços de Limpeza Ltda.; Soluções Serviços Terceirizados Ltda.; e Partner Manutenção e Terceirização Ltda.
Responsável: Rafael Bernardes Peixoto dos Santos, diretor do departamento de licitações.
Assunto: Representação com pedido de cautelar para a suspensão do certame antes da data designada para a sessão de abertura das propostas, contra o edital de pregão eletrônico n. 331/2024, objetivando a contratação de serviços de manutenção contínua em áreas verdes de praças, parques, próprios públicos, vias e canteiros centrais.
Advogados: Rodrigo Moreno (OAB-SP 155.322); Rodrigo Schiavon Rosatti (OAB-SP 345.880); Alexandre Augusto Lanzoni (OAB-SP 221.328); Bianca Domingues e Silva Vitorino (OAB-SP 277.618); Ricardo Henrique Rudnicki (OAB-SP 177.566); e Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB-SP 248.543);

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ÁREAS VERDES. DIVERGÊNCIAS INTERNAS NO ATO CONVOCATÓRIO. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, em preliminar, referendar a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do Pregão Eletrônico n° 331/2024 da Prefeitura Municipal de Campinas Leste, e quanto ao

mérito, julgar procedente os apontamentos a seguir, que ensejam a correção do ato convocatório e seus anexos:

a) - É procedente a insurgência voltada ao percentual de acréscimo salarial para o líder de equipe em decorrência do "Dia do Trabalhador da Manutenção de Áreas Verdes", que é de 0.04% sobre o valor originalmente previsto e que deve estar registrado na planilha de custos.

b) - É procedente a crítica voltada à divergência entre o item 7.1.2.11 do edital e a planilha de custos. A Prefeitura deverá corrigir o edital, conforme se comprometeu em suas justificativas, para esclarecer que é de sua responsabilidade o fornecimento dos insumos nele referidos (particularmente, adubo orgânico, terra vegetal, grama em placas, inseticidas, formicidas, adubos químicos e calcário).

c) - É procedente a crítica voltada à composição dos custos, pois o termo de referência não informa todas as fontes de preços consultadas, bem como as respectivas datas-bases. A Prefeitura deve especificar as fontes de preços que balizaram o orçamento, considerando as hipóteses em que os valores obtidos contemplam BDI próprio, diferente daquele adotado pela Prefeitura, a fim de evitar sobrepreço.

d) - É procedente a crítica voltada à necessidade de complementar, na planilha de custos, os preços unitários decompostos para os itens micro trator roçadeira coletora, recicladora com descarte lateral, micro-ônibus e roçadeira costal, considerando os insumos necessários ao seu funcionamento habitual e a mão de obra empregada para a sua operacionalização, sempre informando a fonte de preços e sua data-base.

e) - É procedente o apontamento de divergência entre a capacidade dos caminhões descrita nos itens 7.1.4.6 e 7.2.4.6 do termo de referência e na planilha de custos. Conforme a Prefeitura se comprometeu em suas justificativas, a diferença deve ser eliminada, indicando corretamente e de modo uniforme a capacidade dos veículos.

f) - É procedente a crítica dirigida à adoção, para fins de repactuação durante a execução contratual, do "instrumento coletivo que a empresa se enquadrar, devido à sua atividade econômica preponderante", a rigor do

disposto no art. 135, II da Lei 14.133/2021, conforme a própria Prefeitura reconheceu em suas justificativas.

Recomenda-se, porque não foi objeto de contraditório específico, que a Prefeitura saneie a divergência na referência às convenções coletivas de trabalho efetivamente utilizadas, informando, no ato convocatório, a fonte correta, se a CCT n. SP 001745/2024 ou a CCT SP 004305/2024.

Igualmente, recomenda-se, pela mesma razão, que a Prefeitura reavalie a correção e suficiência do referido prazo de 5 dias para apresentação do plano de trabalho e do plano de manutenção dos veículos, eventualmente, ampliando-o para 5 dias úteis, conforme anotou a Assessoria Técnica.

Nesses termos, caso a Prefeitura decida prosseguir com o certame, deverá retificar o edital e seus anexos, nos termos indicados neste voto e nos pareceres da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas.

Na sequência, a Prefeitura deverá proceder atenta revisão do edital e seus anexos, a fim de evitar contradições internas eventualmente decorrentes das correções aqui determinadas.

Finalmente, deverá republicar o edital de licitação, observando a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**